



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00602/2025

Data de autuação
03/11/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE INDICAÇÃO

Autor: DEPUTADO SIMAO PEDRO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ALIMENTO VIVO, VOLTADO AO APROVEITAMENTO DE SUBPRODUTOS DO AGRONEGÓCIO PARA FINS GASTRONÔMICOS E SUSTENTÁVEIS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DA AGROPECUÁRIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ALIMENTO VIVO, VOLTADO AO APROVEITAMENTO DE SUBPRODUTOS DO AG		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinador:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	03/11/2025 14:19:02	Data da assinatura:	03/11/2025 14:20:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
03/11/2025

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ALIMENTO VIVO, VOLTADO AO APROVEITAMENTO DE SUBPRODUTOS DO AGRONEGÓCIO PARA FINS GASTRONÔMICOS E SUSTENTÁVEIS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, indica:

Art. 1º Institui no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Alimento Vivo, com a finalidade de fomentar o aproveitamento de subprodutos agropecuários e agroindustriais para fins gastronômicos, promovendo inovação, sustentabilidade e redução do desperdício.

Art. 2º Para fins deste Programa, considera-se:

I – subprodutos: partes não aproveitadas na cadeia primária do agronegócio com potencial alimentício ou tecnológico;

II – economia circular alimentar: modelo de produção que prolonga a vida útil de insumos, reduzindo perdas e resíduos.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – estimular a geração de valor a partir de resíduos agroindustriais;

II – promover pesquisa e inovação em alimentos circulares;

III – reduzir o desperdício alimentar;

IV – valorizar a gastronomia regional e os produtos locais.

Art. 4º O programa observará as seguintes diretrizes:

I – apoio a pequenos produtores e agroindústrias;

II – integração entre governo, pesquisa, setor produtivo e sociedade;

III – foco em práticas de baixo impacto ambiental e inclusão produtiva.

Art. 5º O Programa Alimento Vivo incluirá:

I – assistência técnica e capacitação sobre aproveitamento de subprodutos;

II – fomento a projetos de pesquisa, startups e agroindústrias;

III – linha de crédito específica para empreendimentos circulares.

Art. 6º O Programa será coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário (SDA), com apoio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) e representantes da sociedade civil, através de Comitê Gestor interinstitucional.

Art. 7º O programa será financiado por recursos orçamentários estaduais e fundos setoriais.

Art. 8º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Ceará possui cadeias agropecuárias e agroindustriais com geração contínua de subprodutos passíveis de uso alimentar, a exemplo do pedúnculo do caju, de cascas e bagaços de frutas, de resíduos do beneficiamento e do soro lácteo. Parte relevante desse material ainda é descartada ou destinada a usos de baixo valor. A instituição do Programa Alimento Vivo organiza, em política pública específica, a conversão desses subprodutos em ingredientes e alimentos seguros, padronizados e rastreáveis, com ganhos ambientais, econômicos e nutricionais.

A proposta é coerente com a estrutura produtiva do Estado. Na cajucultura e na fruticultura irrigada, o volume de biomassa residual é expressivo e relativamente estável ao longo do ano, o que favorece planejamento de processamento, regularidade de fornecimento e desenvolvimento de portfólios de produtos. No lácteo, o aproveitamento tecnológico do soro e de outras frações amplia a eficiência das plantas, reduz custos unitários e cria novas linhas alimentares.

O desenho do programa combina assistência técnica, capacitação, pesquisa aplicada, crédito direcionado e articulação de mercado. A coordenação pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SDA), com apoio da Secretaria do Desenvolvimento Econômico (SDE) e participação de CEASA, Ematerce, instituições de ciência e tecnologia e setor privado, permite capilaridade territorial, transferência tecnológica e integração com compras públicas e cadeias curtas de comercialização.

Do ponto de vista jurídico, a matéria insere-se nas competências comuns e concorrentes previstas na Constituição, em especial nas áreas de meio ambiente, produção agrícola e defesa do consumidor. Harmoniza-se com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, promovendo hierarquia de gestão de resíduos que privilegia prevenção, redução,

reutilização e reciclagem com destinação para alimentação humana sempre que tecnicamente viável e sanitariamente segura.

Espera-se, como resultados mensuráveis, redução do volume de resíduos orgânicos descartados, incremento do número de empreendimentos habilitados, diversificação de produtos com identidade regional, aumento de renda em arranjos produtivos locais e melhoria da eficiência material das cadeias. Tais resultados derivam da padronização de processos, do apoio à inovação e da integração entre produção, processamento e mercado.

Diante do exposto, a instituição do Programa Alimento Vivo apresenta pertinência técnica, aderência legal e capacidade de execução na rede estadual já existente. Submete-se a proposição à apreciação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	04/11/2025 11:13:55	Data da assinatura:	04/11/2025 11:51:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/11/2025

LIDO NA 102ª (CENTESÍMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, pertencente ao Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	11/11/2025 10:12:29	Data da assinatura:	11/11/2025 13:41:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PI 00602/2025 - Á CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/11/2025 15:20:37	Data da assinatura:	11/11/2025 15:20:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
11/11/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 0602/2025		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	28/11/2025 09:40:25	Data da assinatura:	28/11/2025 09:40:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
28/11/2025

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 0602/2025

AUTORIA: DEPUTADO SIMÃO PEDRO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ALIMENTO VIVO, VOLTADO AO APROVEITAMENTO DE SUBPRODUTOS DO AGRONEGÓCIO PARA FINS GASTRONÔMICOS E SUSTENTÁVEIS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Indicação nº 602/2025.

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º Institui no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Alimento Vivo, com a finalidade de fomentar o aproveitamento de subprodutos agropecuários e agroindustriais para fins gastronômicos, promovendo inovação, sustentabilidade e redução do desperdício.

Art. 2º Para fins deste Programa, considera-se:

I – subprodutos: partes não aproveitadas na cadeia primária do agronegócio com potencial alimentício ou tecnológico;

II – economia circular alimentar: modelo de produção que prolonga a vida útil de insumos, reduzindo perdas e resíduos.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – estimular a geração de valor a partir de resíduos agroindustriais;

II – promover pesquisa e inovação em alimentos circulares;

III – reduzir o desperdício alimentar;

IV – valorizar a gastronomia regional e os produtos locais.

Art. 4º O programa observará as seguintes diretrizes:

I – apoio a pequenos produtores e agroindústrias;

II – integração entre governo, pesquisa, setor produtivo e sociedade;

III – foco em práticas de baixo impacto ambiental e inclusão produtiva.

Art. 5º O Programa Alimento Vivo incluirá:

I – assistência técnica e capacitação sobre aproveitamento de subprodutos;

II – fomento a projetos de pesquisa, startups e agroindústrias;

III – linha de crédito específica para empreendimentos circulares.

Art. 6º O Programa será coordenado pela Secretaria e Desenvolvimento Agrário (SDA), com apoio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) e representantes da sociedade civil, através de Comitê

Gestor interinstitucional.

Art. 7º O programa será financiado por recursos orçamentários estaduais e fundos setoriais.

Art. 8º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.”

2. JUSTIFICATIVA:

A justificativa ao projeto consta anexa ao inteiro teor da proposição em apreço.

É o relatório. OPINO.

3. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

No que concerne a projeto de indicação, assim dispõe o art. 58, §§ 1º e 2º da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22.12.1994, “*ex vi*”:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

§ 1º. Não cabendo no Processo Legislativo proposição de interesse público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de Indicação.

§ 2º. Uma vez recebida a Indicação, aprovada em Plenário, o Governador do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias, dará ciência à Assembleia Legislativa de sua conveniência ou não. (grifo inexistente no original)

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “f”, 209, inciso VI e 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

f) de indicação;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

VI – de indicação;

Art. 215. Indicação é a proposição em que o deputado sugere medidas de interesse público ao Poder Executivo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Tribunal de Contas e ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que não caibam em projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento.

4. DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A presente proposição, conforme já fora elencado, tem por objetivo **DISPOR SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ALIMENTO VIVO, VOLTADO AO APROVEITAMENTO DE SUBPRODUTOS DO AGRONEGÓCIO PARA FINS GASTRONÔMICOS E SUSTENTÁVEIS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

No que diz respeito à titularidade das competências, o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa comum e concorrente, dispostas, respectivamente, nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal.

Neste sentido a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 23, como também art. 24, dispõem que:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

X - combater as **causas da pobreza** e os **fatores de marginalização**, promovendo a **integração social** dos setores desfavorecidos;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI- florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição

Merece também referência que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

A matéria em análise igualmente encontra fundamentos na Constituição Federal em seu art. 203, inciso IV que dispõe:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV – a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza;

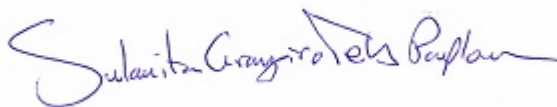
Contudo, não obstante a possibilidade do Parlamento Estadual deflagrar a iniciativa de leis sobre o assunto em comento, tal deve ser feito sem impor condutas ou provocar ingerência na Administração Direta/Indireta do Poder Executivo Estadual, razão pela qual o nobre parlamentar optou por apresentar o presente projeto de indicação.

Logo, ao sugerir (*por meio de projeto de indicação*) e não ao determinar, não invadiu a seara do Poder Executivo, não ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, perfeita sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado por nossas Constituições Federal e Estadual.

Diante do acima exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Indicação, pois o mesmo se ajusta à exegese dos artigos 60, inciso I e 58, §§ 1º e 2º, da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18/94, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22.12.1994, como também dos artigos 200, inciso II, alínea “f”, e 209, inciso VI e 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22 com alterações feitas pela Resolução nº 754 de 2 de março de 2023).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PI 602/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	28/11/2025 09:44:09	Data da assinatura:	28/11/2025 09:44:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
28/11/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE INIDCAÇÃO N 602/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	28/11/2025 14:14:26	Data da assinatura:	28/11/2025 14:14:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
28/11/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR.		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	02/12/2025 16:05:01	Data da assinatura:	02/12/2025 16:05:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



DEPUTADO MISSIAS DIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 00602/2025		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	17/03/2026 14:45:35	Data da assinatura:	17/03/2026 14:45:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
17/03/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 00602/2025

(Autoria do Deputado Estadual Simão Pedro)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Indicação nº 00602/2025, proposto pelo Deputado Estadual Simão Pedro, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ALIMENTO VIVO, VOLTADO AO APROVEITAMENTO DE SUBPRODUTOS DO AGRONEGÓCIO PARA FINS GASTRONÔMICOS E SUSTENTÁVEIS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em sede de justificativa, o Deputado autor sustenta que:

“O Ceará possui cadeias agropecuárias e agroindustriais com geração contínua de subprodutos passíveis de uso alimentar, a exemplo do pedúnculo do caju, de cascas e bagaços de frutas, de resíduos do beneficiamento e do soro lácteo. Parte relevante desse material ainda é descartada ou destinada a usos de baixo valor. A instituição do Programa Alimento Vivo organiza, em política pública específica, a conversão desses subprodutos em ingredientes e alimentos seguros, padronizados e rastreáveis, com ganhos ambientais, econômicos e nutricionais (...)”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à propositura. Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar os aspectos constitucionais e regimentais da iniciativa dentro da competência temática da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Indicação ora examinado.

A presente proposição tem como objetivo indicar a criação do Programa Alimento Vivo, voltado ao aproveitamento de subprodutos do agronegócio para fins gastronômicos e sustentáveis no Estado do Ceará.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhes são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Destaca-se, ainda, a competência do parlamentar estadual para proposição de projeto de indicação nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo transcrito:

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

§ 1º Não cabendo no Processo Legislativo proposição de interesse Público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de Indicação.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos deputados estaduais.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

f) de indicação;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

VI – de indicação.

Como se pode extrair do texto da proposição, o seu objeto não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no §2º do art. 60 da Constituição Estadual, uma vez que a matéria foi apresentada como Indicação.

Constata-se que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão na forma de indicação. A apresentação como Projeto de Indicação faz com que não se possa juridicamente tê-la como parte da organização administrativa. Essa iniciativa não gera impacto orçamentário e tampouco interfere na organização administrativa do Poder Executivo.

Diante do exposto, convencido da constitucionalidade e perfectibilidade do **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 00602/2025**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à iniciativa, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	22/04/2026 15:25:11	Data da assinatura:	22/04/2026 16:18:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/04/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Marcos Missias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CA		
Autor:	100081 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100081 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	23/04/2026 10:04:52	Data da assinatura:	23/04/2026 10:05:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

MEMORANDO
23/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Missias Dias', is centered on the page.

DEPUTADO MISSIAS DIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	24/04/2026 11:21:01	Data da assinatura:	24/04/2026 11:21:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
24/04/2026

AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 0602/2025.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ALIMENTO VIVO, VOLTADO AO APROVEITAMENTO DE SUBPRODUTOS DO AGRONEGÓCIO PARA FINS GASTRONÔMICOS E SUSTENTÁVEIS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Dep. Simão Pedro

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, § 1º, Inciso I do Regimento Interno)

Trata-se da análise do Projeto de Indicação nº 602/2025, de autoria do nobre Deputado Estadual Simão Pedro, que “dispõe sobre a instituição do Programa Alimento Vivo, voltado ao aproveitamento de subprodutos do agronegócio para fins gastronômicos e sustentáveis no Estado do Ceará, e dá outras providências”.

O Projeto de Indicação nº 602/2025 propõe a instituição do Programa Alimento Vivo, tendo entre seus objetivos o de “estimular a geração de valor a partir de resíduos agroindustriais”, “promover pesquisa e inovação em alimentos circulares”, “reduzir o desperdício alimentar” e “valorizar a gastronomia regional e os produtos locais”.

O Projeto de Indicação supramencionado foi distribuído para o Deputado abaixo signatário, para fins de apresentação de parecer de mérito, no âmbito da Comissão de Agropecuária.

Importa destacar que a Procuradoria da Assembleia Legislativa apresentou parecer favorável ao Projeto de Indicação nº 602/2025. No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o referido projeto

teve parecer favorável aprovado na 04.^a Reunião Extraordinária, realizada em 22 de abril de 2026. Cabe a análise de mérito neste momento no âmbito da Comissão de Agropecuária, nos termos do art. 54, inciso III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o relatório.

II – VOTO

(Voto do relator – Art. 108, § 1º, Inciso II do Regimento Interno)

Feitas estas considerações iniciais, como relator na Comissão de Agropecuária da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Indicação nº 602/2025.

O Projeto de Indicação nº 602/2025 é de grande relevância, uma vez que visa estimular o aproveitamento de subprodutos agropecuários e agroindustriais, promovendo práticas inovadoras, sustentáveis, reduzindo desperdícios.

Portanto, o Projeto de Indicação é de suma importância, devendo ter sua relevância reconhecida no âmbito da Comissão de Agropecuária da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Indicação nº 602/2025.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	APROVADO PARECER DO RELATOR AO PI NA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA		
Autor:	100081 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinador:	100081 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	28/04/2026 15:05:08	Data da assinatura:	28/04/2026 15:05:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/04/2026

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 602/2025

DEPUTADO MISSIAS DIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. AGENOR NETO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/05/2026 11:18:19	Data da assinatura:	04/05/2026 11:18:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
04/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Não

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	06/07/2026 13:40:32	Data da assinatura:	06/07/2026 13:40:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
06/07/2026

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 602/2025

AUTORIA: DEPUTADO SIMÃO PEDRO

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ALIMENTO VIVO, VOLTADO AO APROVEITAMENTO DE SUBPRODUTOS DO AGRONEGÓCIO PARA FINS GASTRONÔMICOS E SUSTENTÁVEIS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Projeto de Indicação nº. 602/2025, de autoria do deputado Simão Pedro, que dispõe sobre a instituição do Programa Alimento Vivo, voltado ao aproveitamento de subprodutos do Agronegócio para fins gastronômicos e sustentáveis no Estado do Ceará, e dá outras providências.

Na sua justificativa o nobre deputado diz que “O Ceará possui cadeias agropecuárias e agroindustriais com geração contínua de subprodutos passíveis de uso alimentar, a exemplo do pedúnculo do caju, de cascas e bagaços de frutas, de resíduos do beneficiamento e do soro lácteo. Parte relevante desse material ainda é descartada ou destinada a usos de baixo valor. A instituição do Programa Alimento Vivo organiza, em política pública específica, a conversão desses subprodutos em ingredientes e alimentos seguros, padronizados e rastreáveis, com ganhos ambientais, econômicos e nutricionais”.

O Projeto tramitou de forma regular nesta casa legislativa, onde a Procuradoria emitiu parecer favorável.

É o Relatório.

2. VOTO

A Constituição do Estado do Ceará prevê a iniciativa reservada do Governador nos seguintes casos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I - Aos Deputados Estaduais;

(...)

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços p ú b l i c o s , o u aumento de sua remuneração;

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.

(...)

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

A Constituição do Estado do Ceará ainda oferece reforço a esses dispositivos, ao determinar que:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção s u p e r i o r d a administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Constata-se que a matéria do Projeto de Indicação não confronta com qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual, tendo em vista que o Legislador proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o projeto na forma de indicação, conduta adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

No que concerne ao projeto de indicação, o art. 58, §§ 1º e 2º da Carta Estadual, o art. 200, inciso II, alínea, e o art. 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, prevê que:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º. Não cabendo no Processo Legislativo proposição de interesse público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de Indicação.

§ 2º. Uma vez recebida a Indicação, aprovada em Plenário, o Governador do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias, dará ciência à Assembléia Legislativa de sua conveniência ou não.

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

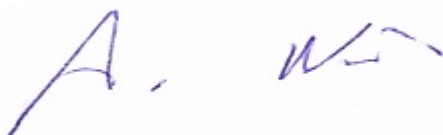
f) de indicação;

Art. 215. Indicação é a propositura em que o Deputado sugere medidas de interesse público, que não caibam em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento.

De tal modo, conclui-se que o instrumento legal utilizado no caso vertente está em adequação com o, na medida em que esse tipo de projeto representa mera que preceitua o ordenamento em vigor sugestão do Poder Legislativo ao Poder Executivo.

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto.

É o parecer.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/07/2026 16:54:15	Data da assinatura:	14/07/2026 16:54:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

12ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/07/2026

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADA O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/08/2026 13:10:56	Data da assinatura:	10/08/2026 13:11:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
10/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PI 602/2025 NA COFT		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/08/2026 10:53:53	Data da assinatura:	17/08/2026 10:54:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
17/08/2026

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 602/2025

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ALIMENTO VIVO, VOLTADO AO APROVEITAMENTO DE SUBPRODUTOS DO AGRONEGÓCIO PARA FINS GASTRONÔMICOS E SUSTENTÁVEIS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 602/2025**, proposto pelo Deputado Simão Pedro, e tem como sugestão dispor sobre a instituição do programa alimento vivo, voltado ao aproveitamento de subprodutos do agronegócio para fins gastronômicos e sustentáveis no Estado do Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Indicação, o autor destaca que *“O Ceará possui cadeias agropecuárias e agroindustriais com geração contínua de subprodutos passíveis de uso alimentar, a exemplo do pedúnculo do caju, de cascas e bagaços de frutas, de resíduos do beneficiamento e do soro lácteo. Parte relevante desse material ainda é descartada ou destinada a usos de baixo valor. A instituição do Programa Alimento Vivo organiza, em política pública específica, a conversão desses subprodutos em*

ingredientes e alimentos seguros, padronizados e rastreáveis, com ganhos ambientais, econômicos e nutricionais”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada, aprovou o Projeto de Indicação em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou **parecer favorável** à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 101, §1º, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise da admissibilidade, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Indicação ora examinado.

Referido Projeto de Indicação tem como sugestão dispor sobre a instituição do programa alimento vivo, voltado ao aproveitamento de subprodutos do agronegócio para fins gastronômicos e sustentáveis no Estado do Ceará, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no conteúdo deste Projeto de Indicação, o mesmo é favorável para a administração pública, tendo em vista que fortalece a política pública de proteção ao agronegócio, importante direito da sociedade cearense.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Indicação nº 602/2025, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

